



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 112, DE 2009**

Modifica a redação do art. 487 e do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 e o parágrafo único do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias.

*I – supressão*

*II – supressão*

.....

§ 7º Se o término do contrato de trabalho for de iniciativa ou causado pelo empregador, o prazo de aviso prévio observará os seguintes critérios, conforme o tempo de serviço do empregado:

I – 30 (trinta) dias corridos, se contratado a menos de 1 (um) ano;

II – 60 (sessenta) dias corridos, se contratado a mais de 1 (um) ano e menos de 5 (cinco) anos;

III – 90 dias (noventa) dias corridos, se contratado a mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos;

IV – 120 (cento e vinte) dias corridos, se contratado a mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos;

V – 180 (cento e oitenta) dias corridos, se contratado a mais de 15 (quinze) anos.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por 7, 14, 21, 28 ou 35 dias consecutivos, conforme se verifique a hipótese dos incisos I, II, III, IV ou V do artigo 487, respectivamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente medida legislativa justifica-se pela necessidade de adaptar e modernizar o texto da CLT, em conformidade com a redação do artigo 7º, XXI da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

A Constituição Federal estabeleceu um prazo mínimo de trinta dias de antecedência para que o empregado pudesse fazer frente ao traumático evento da dispensa.

A própria Carta Magna, no entanto, já determina que tal prazo é apenas um marco mínimo, cabendo ao legislador ordinário traçar critérios que o incrementem observando o tempo de serviço do empregado.

Afinal, quanto maior o tempo de serviço do empregado, maior será o trauma econômico e social da perda do emprego.

Outros países já atentaram para a necessidade de regulamentar o prazo do aviso prévio devido ao empregado, observando o tempo de serviço do empregado:

**1) Argentina:** Lei de Contrato de Trabalho (Lei n º 20.744 - TEXTO ordenado por DECRETO 390/76 - Gazeta, 21 de maio de 1976)

Artigo 231. O contrato de trabalho não pode ser dissolvido por vontade de qualquer das partes, sem aviso prévio, sob pena de indenização, para além da que corresponde ao empregado para o seu tempo de serviço, quando o contrato é dissolvido pela vontade do empregador. O anúncio, caso as partes não se olha para um prazo maior deve ser dado com a antecipação seguinte:

- a) Para o empregado, um (1) mês;
- b) o empregador de um (1) mês, quando um trabalhador tinha um tempo de serviço não superior a 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses, quando superior.

**2) Paraguai: Código do Trabalho de 1993**

Artigo 87. Sempre que um contrato de duração indeterminada, qualquer das partes pode rescindir sem pré-aviso para os outros, exceto nos casos previstos nos Arts. 81 º e 84 º do Código, de acordo com as seguintes regras:

- a) Concluído o período probatório de um ano de serviço, trinta dias de aviso prévio;
- b) mais de um ano e até cinco anos, e quarenta e cinco dias de aviso prévio;
- c) mais do que cinco ou mesmo dez anos de idade, sessenta dias de antecedência, e
- d) mais de dez anos agora, noventa dias de antecedência. Para calcular o comprimento do anúncio deve incluir, se o empregado serviu durante esse tempo.

**3) Venezuela: Lei Orgânica do Trabalho de 1997**

Artigo 104. Quando a relação de trabalho por um período indeterminado para o despedimento sem justa causa ou efeito com base em razões econômicas ou tecnológicas, o trabalhador tem direito ao aviso prévio de acordo com as seguintes regras:

- a) Depois de um (1) mês de trabalho contínuo com uma semana de antecedência;

- b) Depois de seis (6) meses de trabalho contínuo, com uma quinzena de antecedência;
- c) Depois de um (1) ano de trabalho contínuo com uma (1) mês de antecedência;
- d) Após 5 (cinco) anos de trabalho contínuo, com dois (2) meses de antecedência e
- e) Após 10 (dez) anos de trabalho contínuo, com três (3) meses de antecedência.

Parágrafo único: Se o aviso for omitido, o espaço será calculado sobre a idade do trabalhador para todos os efeitos legais

O projeto que ora apresentamos conta com a parceria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA no sentido de colaborar para o fortalecimento dos laços de cooperação entre o trabalho legislativo e as instituições da sociedade brasileira.

Considerando a importância da percepção do magistrado que atua nas varas trabalhistas e que julga diariamente as demandas pertinentes as relações de trabalho, apresentamos a proposta sem qualquer alteração.

Em nosso entendimento a aprovação deste PLS irá fortalecer os vínculos existentes nas relações laborais.

Assim, plenamente justificável e necessária a medida legislativa que ora é apresentada, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

**Senador PAULO PAIM**  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 3 dias, se o empregado receber, diariamente, o seu salário;  
II - 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983](#))

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

§ 6º O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. ([Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983](#))

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

### Texto compilado

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

### ARGENTINA

#### **LEY 20.744 Buenos Aires, 20 de setiembre de 1974**

B.O.: 27/9/74

Ley de Contrato de Trabajo. Texto ordenado aprobado por Dto. 390/76 (B.O.: 21/5/76) y modificado por las Leyes 21.659 (B.O.: 12/10/77), 21.824 (B.O.: 30/6/78), 22.248 (B.O.: 18/7/80), 22.276 (B.O.: 28/8/80), 22.311 (B.O.: 7/11/80), 23.472 (B.O.: 25/3/87), 23.616 (B.O.: 10/11/88), 23.697 (B.O.: 25/9/89), 24.013 (B.O.: 17/12/91), 24.347 (B.O.: 29/6/94), 24.432 (B.O.: 10/1/95), 24.465 (B.O.: 28/3/95), 24.522 (B.O.: 9/8/95), 24.557 (B.O.: 4/10/95), 24.692 (B.O.: 27/9/96) y 24.700 (B.O.: 14/10/96); Dto. 773/96 (B.O.: 16/7/96); Leyes 25.013 (B.O.: 24/9/98), 25.250 (B.O.: 2/6/00) y 25.345 (B.O.: 17/11/00); Dto. 815/01 (B.O.: 22/6/01), y Leyes 25.877 (B.O.: 19/3/04), 26.088 (B.O.: 24/4/06), 26.341 (B.O.: 24/12/07), 26.390 (B.O.: 25/6/08), 26.428 (B.O.: 26/12/08) y 26.474 (B.O.: 23/1/09).

Nota: por Dtos. 1.477/89 (B.O.: 20/12/89) y 48/93 (B.O.: 25/1/93) se estableció que las relaciones individuales de trabajo vigentes en las empresas, sociedades, establecimientos o haciendas productivas que se privatice o se hubieran privatizado, dentro del régimen de la Ley 23.696, continuarán con el adquirente o el concesionario.

## **TITULO XII - De la extinción del contrato de trabajo**

### **CAPITULO I - Del preaviso**

**Art. 231 (1) – Plazos.** El contrato de trabajo no podrá ser disuelto por voluntad de una de las partes sin previo aviso o –en su defecto– indemnización además de la que corresponda al trabajador por su antigüedad en el empleo, cuando el contrato se disuelva por voluntad del empleador.

El preaviso, cuando las partes no lo fijen en un término mayor, deberá darse con la anticipación siguiente:

- a) por el trabajador, de quince días;
- b) por el empleador, de quince días cuando el trabajador se encuentre en período de prueba; de un mes cuando el trabajador tuviese una antigüedad en el empleo que no exceda de cinco años y de dos meses cuando fuere superior.

(1) Artículo sustituido por Ley 25.877, art. 3 (B.O.: 19/3/04). El texto anterior decía:

“Artículo 231 (1) – **Plazos.** El contrato de trabajo no podrá ser disuelto por voluntad de una de las partes, sin previo aviso, o en su defecto indemnización, además de la que corresponda al trabajador por su antigüedad en el empleo, cuando el contrato se disuelva por voluntad del empleador. El preaviso, cuando las partes no lo fijen en un término mayor, deberá darse con la anticipación siguiente:

- a) por el trabajador, de un mes;
- b) por el empleador, de un mes cuando el trabajador tuviese una antigüedad en el empleo que no exceda de 5 años y de 2 meses cuando fuere superior.

(1) Artículo modificado por la Ley 21.297 (B.O.: 29/4/76)”.

### **PARAGUAI**

#### **Ley núm. 213, que establece el Código del Trabajo.**

(Gaceta Oficial, 29 de octubre de 1993, núm. 105 bis, págs. 1-30.)

**[Nota del editor:** El nuevo Código del Trabajo deroga el sancionado en 1961, publicado en la Serie Legislativa, 1961-Par. 1. La ley núm. 213 fue aprobada por la Cámara de Diputados el 15 de junio de 1993, sancionada por la Cámara de Senadores el 29 de junio de 1993 y promulgada con fecha 29 de octubre de 1993.]

Art. 87. Cuando se trate de un contrato por tiempo indefinido, ninguna de las partes podrá terminarlo sin dar previo aviso a la otra, salvo lo dispuesto en los artículos 81 y 84 de este Código, conforme a las siguientes reglas:

- a) cumplido el período de prueba hasta un año de servicio, 30 días de preaviso;
- b) de más de un año y hasta cinco años de antigüedad, 45 días de preaviso;
- c) de más de cinco y hasta diez años de antigüedad, 60 días de preaviso; y
- d) de más de diez años de antigüedad en adelante, 90 días de preaviso.

En el cómputo de la antigüedad se comprenderá el preaviso, si el trabajador prestó servicio durante ese tiempo.

### **VENEZUELA**

#### **EL CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE VENEZUELA** **Ley Orgánica del Trabajo**

**Artículo 104.** Cuando la relación de trabajo por tiempo indeterminado finalice por despido injustificado o basado en motivos económicos o tecnológicos, el trabajador tendrá derecho a un preaviso conforme a las reglas siguientes:

- a) Despues de un (1) mes de trabajo ininterrumpido, con una semana de anticipación;
- b) Despues de seis (6) meses de trabajo ininterrumpido, con una quincena de anticipación;
- c) Despues de un (1) año de trabajo ininterrumpido, con un (1) mes de anticipación;
- d) Despues de cinco (5) años de trabajo ininterrumpido, con dos (2) meses de anticipación; y
- e) Despues de diez (10) años de trabajo ininterrumpido, con tres (3) meses de anticipación.

**Parágrafo Único:** En caso de omitirse el preaviso, el lapso correspondiente se computará en la antigüedad del trabajador para todos los efectos legales.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/03/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 11110/2009**